

*des de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:022

Sendo necessário fomentar-se a constituição das sociedades cooperativas agrícolas e de seguro mútuo agrícola e pecuário e promover-se o desenvolvimento de todos os meios de intensificação da nossa produção agrícola e reconhecendo-se, pela prática da sua aplicação, que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que reorganizou o crédito agrícola, tem algumas disposições que apenas foram esboçadas e que devem ser esclarecidas ou desenvolvidas e outras alteradas ou revogadas, e tendo o Governo resolvido elevar a 5:000.000\$ o fundo destinado ao crédito agrícola, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 3.000\$ o limite fixado pelo n.º 4.º do artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para o pagamento das dívidas hipotecárias a que se refere a citada disposição, contando-se a taxa a partir de 6 por cento ao ano, inclusive.

Art. 2.º Além das operações de crédito agrícola referidas no artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que as caixas de crédito agrícola mútuo podem contratar com os seus sócios — associações agrícolas — consideram-se também operações de crédito agrícola, para os efeitos da mencionada lei, aquelas cujos capitais mutuados se destinarem:

1.ª À compra de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, utensílios, alfaias, vacinas e soros para tratamento dos gados, quer se destinem a fornecimento dos seus sócios, quer às explorações agrícolas, pecuárias ou de carácter tecnológico-agrícola das mesmas associações.

2.ª À compra de produtos agrícolas cuja transformação e melhoramento se proponham, ou de quaisquer materiais que, por tratamento apropriado, possam ser utilizados com vantagem nas explorações culturais e zootécnicas dos seus associados.

3.ª À compra, construção, apropriação ou arrendamento de edificios que destinem à sua instalação, à das suas oficinas de tecnologia rural e mais dependências necessárias ao seu funcionamento, e ainda à compra ou arrendamento dos terrenos necessários às culturas ou empresas zootécnicas que constituam ou entrem na esfera da sua acção económica, custeio dos trabalhos de natureza fundiária que concorram para a conveniente adaptação e melhoramentos dos mesmos terrenos.

Art. 3.º As associações agrícolas referidas no § 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, terão a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios, e terão por objectivo qualquer dos fins da cooperação agrícola no trabalho, produção, transformação e colocação dos produtos dos seus sócios, ou dos que adquirirem nos termos dos seus estatutos, e ainda o seguro mútuo agrícola e pecuário.

§ único. Estas associações só poderão inscrever-se como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo e beneficiarem, consequentemente, os seus empréstimos quando não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado e quando, por disposição dos seus estatutos, não destinem dos seus lucros mais de 5 por cento à remuneração do capital social, empregando as restantes conforme mais convenha ao interesse colectivo da associação, ou em obras de ensino e propaganda dos melhores processos agrícolas e zootécnicos que interessem à região onde exercem a sua actividade.

Art. 4.º As associações de que trata o artigo anterior poderão constituir-se sob qualquer das formas indicadas

pela lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, para as caixas de crédito agrícola mútuo.

§ 1.º Em tudo que não envolva procedimento criminal, e para que se torne necessário a intervenção judicial, será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a cooperativa ou mútua tiver a sua sede.

§ 2.º É aplicável a estas associações o disposto no § 7.º, artigo 14.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 5.º Para que se organize e possa funcionar qualquer cooperativa agrícola ou mútua de seguro agrícola ou pecuário, é necessário que o número dos associados não seja inferior a dez, e que todos os sócios reúnam as condições requeridas pela lei para os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo inerentes à profissão agrícola e às profissões que lhe sejam correlativas.

§ único. As cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário podem ser instituídas independentemente dos sindicatos agrícolas, não sendo condição obrigatória para os seus sócios serem associados nos mesmos sindicatos.

Art. 6.º Aos títulos de constituição das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário são aplicáveis as disposições para os títulos de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo referentes à sua elaboração, gratuidade de serviços, remessa pelo correio, aprovação, publicação e alterações, isenções fiscais, tudo na conformidade dos artigos 17.º e 18.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 7.º É da exclusiva competência da Junta de Crédito Agrícola a aprovação dos estatutos, e suas alterações, dos sindicatos agrícolas instituídos pela carta de lei de 3 de Abril de 1896, das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário e de suas uniões, agrupamentos ou federações, que, para todos os efeitos não exceptuados por esta lei e pela citada lei de 3 de Abril de 1896, para os casos em que seja necessária a intervenção judicial, ficam sujeitas à imediata jurisdição e fiscalização da mesma Junta.

§ único. A remessa para a Junta de Crédito Agrícola, das cópias dos títulos de constituição das mencionadas associações far-se há nas condições exaradas no artigo 18.º e seus parágrafos da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 8.º Os estatutos das associações de cooperação e das mútuas de seguro de que trata a presente lei indicarão sempre a denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição, as condições de admissão e exclusão dos sócios, os seus direitos e obrigações, a organização dos seus corpos gerentes, que devem ser constituídos por maioria de cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis, assembleas gerais, meios de funcionamento e atribuições respectivas, modo de solução, liquidação e partilha ou aplicação dos restantes valores, e neles se fixarão por forma iniludível a responsabilidade dos associados.

§ 1.º Nos estatutos dos citados corpos associativos que adoptem alguma das formas de limitação de responsabilidade é obrigatória a indicação do capital social mínimo, e da forma por que este se acha ou tem de ser constituído.

§ 2.º A Junta de Crédito Agrícola publicará modelos de estatutos para estas associações, que terão o carácter facultativo, e as convenientes instruções para o seu regular funcionamento.

Art. 9.º Os títulos de constituição dos sindicatos agrícolas e das associações agrícolas mencionadas nos artigos anteriores, que não forem reduzidos a escritura pública, na conformidade do artigo 17.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, ficam sujeitos ao registo no tribunal comercial prescrito para os títulos das caixas de cré-

dito agrícola mútuo no n.º 2.º, § 1.º, do artigo 18.º da citada lei.

Art. 10.º Na determinação da área de qualquer cooperativa agrícola ou mútua de seguro ter-se há em atenção as condições do meio regional sob o ponto de vista da fácil execução dos fins e trabalhos a que se propõem essas associações, do exercício das mútuas obrigações dos corpos gerentes e dos sócios com a regularidade e urgência convenientes, e da acção fiscalizadora necessária não só aos interesses legítimos da instituição, mas também ao satisfatório desempenho dos serviços que lhe são inerentes.

§ 1.º Dentro das suas respectivas áreas de acção, são permitidas as agências, sucursais ou delegações das mesmas associações, cujas atribuições devem constar dos estatutos.

§ 2.º São igualmente permitidas as uniões, agrupamentos ou federações das associações congêneres, que se constituirão e funcionarão nas mesmas condições das associações locais.

Art. 11.º Aos sócios das cooperativas agrícolas e das mútuas de seguro agrícola e pecuário que iludam ou tentem iludir, em concessões pedidas ou obtidas das suas associações, os fins a que as mesmas concessões se destinam, ou pratiquem ou tentem praticar qualquer acto contrário à lei ou que represente fraude contra os legítimos interesses e direitos das mesmas associações, ou que transfiram para outros os benefícios que só a sócios é lícito fruir, são applicáveis as penalidades estatuidas no artigo 27.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, competindo à direcção da respectiva associação a applicação da conveniente multa, cujo produto constitui lucro da associação e será encorporado no respectivo fundo, sendo, porém, facultado aos sócios o recurso para a Junta de Crédito Agrícola, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do citado artigo e lei.

Art. 12.º Aos directores e gerentes das referidas associações, que por culpa sua ou com sua conivência permitam ou facilitem algum dos actos delituosos mencionados no artigo anterior, são applicáveis as penalidades do artigo 48.º da citada lei n.º 215, considerando-se como seus cúmplices os sócios que os tenham auxiliado, directa ou indirectamente, embora não tenham lucrado com o delicto, competindo à Junta de Crédito Agrícola a fixação da respectiva multa, cujo produto será encorporado no fundo auxiliar de crédito agrícola a que se refere o artigo 24.º, § 1.º, da presente lei.

Art. 13.º As cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandarem e serem demandadas.

§ único. Estas associações gozam de todas as isenções fiscaes e tributárias applicáveis às caixas de crédito agrícola mútuo quando associadas nestas caixas.

Art. 14.º Com exclusiva applicação aos fins agrícolas e pecuários que se proponham realizar nas expressas condições dos seus estatutos, podem as cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário adquirir, por compra ou arrendamento, os edificios e prédios rústicos indispensáveis à realização desses fins, bem como os destinados à administração dos seus escritórios, instalação e dependências.

Art. 15.º As cooperativas e mútuas de seguro de que trata a presente lei são applicáveis as disposições do artigo 20.º e seu parágrafo da citada lei n.º 215.

Art. 16.º Todos os conflitos suscitados entre os sócios e corpos gerentes dos sindicatos agrícolas, caixas de crédito agrícola mútuo, associações cooperativas e mútuas de seguro agrícola e pecuário, motivados por assuntos referentes ao seu funcionamento, mas não previstos nos

estatutos, e que não envolvam actos puníveis pelas leis, ou que para cuja resolução se torne necessária a intervenção judicial, podem ser submetidos à arbitragem da Junta de Crédito Agrícola.

Art. 17.º Na cobrança por meio coercivo das quantias mutuadas pelas caixas de crédito agrícola mútuo aos seus sócios, seguir-se há sempre o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907, seja qual for a importância da dívida a cobrar.

§ único. O mesmo processo será sempre também seguido, qualquer que seja a importância da dívida ou o valor da causa, na cobrança coerciva das quantias de que forem devedores às suas respectivas associações os sócios dos sindicatos agrícolas, das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário, quer essas dívidas sejam constituídas por materiais, alfaias, productos agrícolas e outros de sua indústria ou de emprego agrícola e pecuário, ou por outros valores em operações consentidas pelos seus estatutos, quer ainda pelas quantias a cujo pagamento sejam obrigados pelas disposições estatutárias dessas associações, ficando expressamente a cargo dos devedores todas as despesas judiciais e extrajudiciais e juros nos casos que forem devidos até completo embolso dos credores.

Art. 18.º As caixas de crédito agrícola mútuo poderá a Junta de Crédito Agrícola permitir que o pagamento de capitais de que as mesmas caixas lhes sejam devedoras, mas que sejam submetidos à cobrança coerciva, se effectue depois de liquidada a dívida por sentença por parte do sócio devedor, vencendo, todavia, os juros da lei até a data em que o pagamento se realize, ou que seja ordenado à caixa por a Junta dar por finda aquela concessão.

Art. 19.º Além da deducção do ónus enfiteutico e sub-enfiteutico preceituado nos artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da citada lei n.º 215, serão igualmente deduzidos dos valores das propriedades rústicas e urbanas, calculados nos termos da citada lei n.º 215, que os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo oferecerem para a constituição do seu crédito individual e social destas instituições, os demais ónus ou pensões a que se refere o artigo 253.º do Código do Processo Civil, e nos termos preceituados nos n.ºs 4.º a 7.º do mesmo artigo.

Art. 20.º Emquanto se não fundarem as sociedades de seguro mútuo agrícola e pecuário, na conformidade da presente lei, funcionando legalmente, compete às direcções das caixas de crédito agrícola mútuo deliberarem obrigatoriamente sobre as condições em que devem exigir dos seus associados, o seguro dos valores representados pelos penhores e rendimentos consignados oferecidos para garantia dos respectivos empréstimos, tendo em atenção as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Da deliberação tomada em cumprimento do disposto no presente artigo, ou quando as aludidas condições não constem dos estatutos, se dará, com prévia antecedência, inteiro conhecimento a todos os sócios, considerando-se, para todos os efeitos, tais condições como parte integrante dos respectivos estatutos, não podendo ser alterados, fora das determinações da lei, sem prévia, participação a todos os associados, das novas modificações.

§ 2.º Na falta das mútuas de seguro agrícola e pecuário continua obrigatório o seguro dos penhores e rendimentos consignados nas instituições de seguro com existência legal no continente da República, contra os riscos ou accidentes que segundo as circunstâncias e natureza desses penhores e rendimentos os mesmos corram ou para eles sejam mais iminentes, e que constituam especificadamente objecto de exploração por parte daquelas instituições ou companhias.

§ 3.º Logo que a área de uma caixa de crédito agrícola mútuo seja abrangida pela área de acção de uma

associação de seguro mútuo agrícola ou pecuário, organizada e funcionando nos termos da presente lei, o seguro dos penhores e rendimentos consignados que garantam empréstimo efectuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo far-se-há de preferência nestas mútuas; e nas mesmas mútuas se efectuarão sempre esses seguros, para os valores de natureza agrícola e pecuária, contra cujos riscos e acidentes especiais mais eficaz defesa encontrem, pela adaptação do seguro aos sinistros predominantes na região e que maiores ou mais frequentes prejuízos causem à sua lavoura.

§ 4.º Sempre que o seguro dos penhores e rendimentos consignados seja exigível, de harmonia com o disposto neste artigo, e quando o mesmo seguro não deva ser efectuado antes da realização do empréstimo, compete à direcção da caixa credora fixar no respectivo contrato a época ou data em que o mutuário deve efectivar o seguro, atendendo à natureza, condições e situação dos mesmos penhores e rendimentos, em face dos riscos ou acidentes mais iminentes ou frequentes, ficando o mutuário obrigado à apresentação da respectiva apólice de seguro no prazo convencionado, e que ficará junta ao processo do empréstimo até o seu vencimento, sendo devolvida então ao sócio.

Art. 21.º Para os empréstimos de crédito agrícola garantidos por penhor e por consignação de rendimentos, realizados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, continua em vigor a atribuição concedida às direcções das mesmas caixas pelos § 2.º artigo 32.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, pela qual lhes compete a fixação do valor dos penhores e rendimentos consignados, não podendo esse valor exceder a importância do seguro respectivo, sempre que este deva ser efectuado.

Art. 22.º Além do que dispõe o § 3.º, artigo 35.º, da citada lei n.º 215, consideram-se também vencidos e tornam-se imediatamente cobráveis todos os empréstimos garantidos por penhor, ou por consignação de rendimentos, quando cesse a vigência do respectivo seguro, ou quando se não efectue no prazo estipulado no título do empréstimo.

Art. 23.º Os conservadores do registo predial e os secretários de finanças ficam expressamente obrigados a passarem as certidões requeridas pelas caixas de crédito agrícola mútuo nas condições preceituadas no § 4.º, artigo 32.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, não só para os efeitos da revisão anual a que se refere o § 3.º do citado artigo, mas também para os efeitos da constituição do crédito social das mesmas caixas e individual dos seus sócios, e de verificação das alterações que os mesmos créditos podem sofrer por virtude das disposições da lei.

§ 1.º Conforme o disposto no citado § 4.º da referida lei n.º 215, o prazo para a passagem das certidões a que alude o presente artigo não pode ir além de oito dias, contando-se este prazo a partir do dia seguinte ao da apresentação, nas conservatórias e repartições de finanças, dos respectivos requerimentos, apresentação que será lançada no duplicado do mesmo requerimento, que, para esse fim, acompanhará o original, sempre que as direcções das caixas assim julguem conveniente, independentemente da que fôr lançada nos modelos a que se refere o mencionado § 4.º

§ 2.º Os funcionários referidos no presente artigo, que sem motivo justificado deixem de cumprir as disposições que por este artigo lhes são expressamente cometidas, e ainda as obrigações impostas pelos §§ 5.º e 6.º do artigo 32.º da mencionada lei n.º 215, incorrerem nas penalidades por desobediência.

Art. 24.º O fundo de reserva a que se refere o artigo 47.º, § 2.º, da citada lei n.º 215, é fixado pela presente lei em 20.000\$, e terá aplicação designada no § 3.º do citado artigo e lei.

§ 1.º Preenchido o fundo de reserva a que se refere este artigo, os lucros líquidos restantes, constituídos pelos juros recebidos pelo Banco de Portugal provenientes dos empréstimos feitos pelo Estado às caixas de crédito agrícola mútuo, depois de deduzidos os encargos e a comissão de que trata o artigo 13.º da mencionada lei n.º 215, constituem um novo fundo denominado fundo auxiliar de crédito agrícola, que, como o fundo especial de crédito agrícola, será destinado às operações de crédito agrícola realizadas com os fins e nos termos da presente lei e da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

§ 2.º A constituição e reintegração do fundo de reserva, até a importância fixada pela presente lei, operar-se-hão conforme o disposto no § 5.º do artigo 47.º da citada lei n.º 215.

§ 3.º Os juros que vencerem as quantias depositadas na Caixa Económica Portuguesa acrescem ao fundo de reserva e quando este estiver preenchido serão incorporados no fundo auxiliar de crédito agrícola.

Art. 25.º A Junta de Crédito Agrícola transferirá da Caixa Económica Portuguesa para o Banco de Portugal o excedente dos seus depósitos feitos na mesma Caixa, depois de deduzida a importância que, pela presente lei, constitui o fundo de reserva, o qual continua em depósito na referida Caixa.

Art. 26.º O Banco de Portugal semestralmente dará conta à Junta de Crédito Agrícola dos juros recebidos pelos empréstimos feitos por ordem da mesma Junta, e que depois de deduzidos os encargos e a comissão de que trata o artigo 13.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, constituem os lucros líquidos com que se formará o fundo de reserva até a importância fixada pela presente lei, e o fundo auxiliar de crédito agrícola, depois daquelle preenchido ou reintegrado.

Art. 27.º As quantias que constituem o fundo auxiliar de crédito agrícola continuam em depósito no Banco de Portugal, à ordem da Junta de Crédito Agrícola, com exclusivo destino às operações de crédito agrícola realizadas na conformidade desta lei e da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, não podendo, em caso algum, ser desviadas da rigorosa aplicação consignada nas mesmas leis.

§ único. As verbas que constituírem o fundo auxiliar de crédito agrícola e as operações com elas realizadas serão escrituradas em conta especial, sendo o movimento dos seus capitais, entre o Banco de Portugal e a Junta de Crédito Agrícola, regulado pelas disposições indicadas no § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 28.º O prazo dos empréstimos cujos capitais se destinem a qualquer dos fins mencionados no artigo 2.º da presente lei, e que as caixas de crédito agrícola mútuo fizerem aos seus sócios, será:

1.º De um ano para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo, renovável por mais outro ano quando circunstâncias especiais assim o torne necessário;

2.º Até quinze anos para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados no n.º 3.º do mesmo artigo, sendo este prazo improrrogável.

§ único. A concessão de reformas e prorrogações, o processo e formas de pagamento dos capitais mutuados, cobrança de juros e anuidades, serão reguladas pelas disposições aplicáveis da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 29.º Em todos os pagamentos por antecipação, efectuados pelos sócios devedores às caixas de crédito agrícola mútuo e por estas à Junta de Crédito Agrícola, serão abonados pelas entidades credoras aos respectivos mutuários as importâncias correspondentes aos juros recebidos adiantadamente, a contar da data da entrega do capital.

Art. 30.º Pelos empréstimos concedidos às caixas, com dinheiro proveniente do fundo auxiliar do crédito agrícola, não poderá a Junta de Crédito Agrícola cobrar juros superiores a 1 por cento ao ano, nem as caixas de crédito agrícola mútuo juro superior a 2 por cento ao ano, nos empréstimos contratados com os seus sócios, com capitais da mesma proveniência.

Art. 31.º O fundo auxiliar do crédito agrícola será especialmente distribuído pelos empréstimos que se destinem a qualquer dos fins mencionados no n.º 6.º do artigo 2.º e n.º 2.º do artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e n.º 3.º do artigo 2.º da presente lei.

§ único. Dentro dos limites fixados pelo artigo anterior, para os juros a cobrar nos empréstimos realizados pelo fundo auxiliar de crédito agrícola, poderão as caixas de crédito agrícola mútuo cobrar a percentagem que pelo mesmo artigo lhes é facultada, observada sempre a restrição imposta pelo artigo 36.º, § 2.º, da citada lei n.º 215, quanto ao encargo resultante para o devedor.

Art. 32.º Ficam revogadas todas as disposições da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, referentes à liquidação dos celeiros comuns municipais e paroquiais, e incorporação dos respectivos fundos no fundo especial de crédito agrícola.

§ único. A Junta de Crédito Agrícola fará entrega, às respectivas corporações administradoras dos mesmos celeiros, das verbas recebidas por virtude da execução das mencionadas disposições, à medida das liquidações

totais e parciais dos empréstimos efectuados com capitais dos mesmos celeiros.

Art. 33.º A Junta de Crédito Agrícola publicará modelos de estatutos, que terão o carácter facultativo, e instruções para a fundação das associações de corporação e mutualidade agrícola, de que trata a presente lei, assim como instruções para o seu funcionamento, e folhetos de propaganda com o fim de promover o desenvolvimento das mesmas associações.

Art. 34.º O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

Art. 35.º Continuem em vigor todas as disposições da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e da carta de 3 de Abril de 1896, não revogadas pela presente lei ou que por ela não sejam contrariadas, e revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1918.—  
*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*